



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.013754/2001-61
Recurso nº : 128.769
Matéria : IRPJ – Ano: 1990
Recorrente : CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº : 108-06.961

NORMAS GERAIS – DECADÊNCIA – Lançamento anterior anulado por vício formal. O prazo decadencial para que a Fazenda Pública faça novo lançamento conta-se da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA - ALÍQUOTA - A alíquota reduzida de 6% (seis por cento) aplica-se apenas à realização do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1987 pelas empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica. A partir do ano-base de 1988, exercício financeiro de 1989, essas empresas passaram a ser tributadas pela alíquota normal, inclusive sobre a realização do lucro inflacionário desde então apurado (Lei nº 7.714/88, art. 2º, e Lei nº 7.730/89, art. 28). Aos órgãos administrativos é defeso negar vigência a leis constitucionalmente editadas.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10680.013754/2001-61
Acórdão nº : 108-06.961


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10680.013754/2001-61
Acórdão nº : 108-06.961

Recurso nº : 128.769
Recorrente : CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1990, decorrente da realização a menor do lucro inflacionário acumulado, cuja lavratura se deu porque o lançamento anterior, formalizado por meio de notificação eletrônica, fora anulado por vício formal.

O presente processo foi constituído por cópia do processo original de nº 10680.006874/00-41, e compreende a parte ainda em litígio após a decisão de primeira instância.

Em tempestiva Impugnação, a autuada levanta a preliminar de decadência, porque a anulação do lançamento anterior não se deu por exclusivo vício formal, sendo inaplicável o inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

No mérito, argumenta que houve divergência entre os critérios de apuração do lucro inflacionário adotados por ela e pela fiscalização no ano de 1985, daí decorrendo diferença nos exercícios seguintes. Além disso, o fisco tributou a parcela referente ao lucro inflacionário acumulado até 31/12/88 pela alíquota de 30%, quando a alíquota correta era de 6%, aplicável até então às empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, e também deixou de considerar o retorno da parcela referente aos encargos financeiros e efeitos inflacionários previstos na Instrução Normativa nº 65/89.



Processo nº : 10680.013754/2001-61
Acórdão nº : 108-06.961

Decisão singular às fls. 95/102 julga parcialmente procedente o lançamento e está sintetizada na seguinte ementa:

"DECADÊNCIA - O inciso II do art. 173 do CTN, ao tratar da decadência, prevê o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário após a decisão que anular, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA - ALÍQUOTA - A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, deixarão de ser aplicáveis as alíquotas especiais às empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, que pagarão o imposto de renda calculado à alíquota normal de 30%, mais os adicionais.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - o Lucro inflacionário acumulado, até 31 de dezembro de 1987, das empresas concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica, será tributado à alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica no exercício financeiro de 1988, ou seja 6% (seis por cento) sobre a parcela realizada.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERÍVEL - EXCLUSÃO - Diferimento dos encargos inflacionários determinado pela Portaria DNAE nº 250/85, às empresas do setor elétrico. Poderão ser diferidas as receitas vinculadas a investimentos no setor elétrico que não se encontram ainda em fase de operação."

Em sua fundamentação, a d. autoridade a quo demonstra a recomposição do saldo do lucro inflacionário acumulado a partir de 31/12/87, chegando ao total pretendido pela autuada. Quanto à alíquota do imposto, cita processo anterior em nome da mesma empresa (processo nº 10680.008054/92-66), referente ao ano-base de 1989, no qual já fora decidido que apenas o lucro inflacionário acumulado até 31/12/87 seria tributado pela alíquota anterior de 6% (seis por cento), uma vez que a Lei nº 7.714/88, que a alterou, aplica-se a partir do ano de 1988.

Recurso Voluntário juntado às fls. 111 e seguintes, reiterando a preliminar de decadência. No mérito, argumenta que o art. 2º da Lei nº 7.714, de

  4

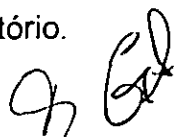
Processo nº : 10680.013754/2001-61

Acórdão nº : 108-06.961

31/12/88, que determinava a aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) ao imposto de renda das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica já a partir do próprio período-base de 1988, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Pleno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ofender o princípio da anterioridade. Traça breve histórico da legislação que tratou da alíquota aplicável a essas empresas, para demonstrar que, no ano de 1988, por força do artigo 14 do Decreto nº 2.397/87, vigorava a alíquota de 6%, não podendo a Lei nº 7.714, editada em 31/12/88, retroagir para alcançar os fatos do próprio ano de 1988. De outro lado, pelo artigo 28 da Lei nº 7.730/89, o lucro inflacionário diferido deve ser tributado pela alíquota vigente no momento em que foi apurado. Portanto, o lucro inflacionário acumulado apurado até dezembro de 1988 também sujeita-se àquela alíquota de 6%, quando de sua realização.

O Recurso Voluntário é encaminhado ao amparo de depósito recursal, conforme DARF de fls. 131.

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text 'Este o Relatório.'

Processo nº : 10680.013754/2001-61
Acórdão nº : 108-06.961

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de decadência, por constatar que o lançamento formalizado pelo auto de infração contém exatamente a mesma matéria que o lançamento anterior, emitido por via de processamento de dados (v. fls. 09 e 12). Embora não tenham sido anexadas ao presente as peças daquele processo anterior, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 a ele se remete, ao informar que o lançamento fora constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 94/97, sendo declarado nulo, em 26/04/99, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte. Assim, em vista do que dispõe o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, quando da formalização do crédito tributário ora em discussão, em junho de 2000, não se esgotara o prazo decadencial.

No mérito, após a decisão singular, a questão ainda em litígio se resume à alíquota do imposto a ser aplicada na realização do lucro inflacionário apurado no ano-base de 1988, em vista da alteração introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 7.714/88 e pelo artigo 28 da Lei nº 7.730/89.

O art. 2º da Lei nº 7.714, de 29/12/88, publicada no DOU de 31/12/88, determinou que, **a partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988**, não mais se aplicaria a alíquota especial que até então favorecia as empresas

  6

Processo nº : 10680.013754/2001-61
Acórdão nº : 108-06.961

concessionárias de serviços de energia elétrica. Logo em seguida, a Lei nº 7.730/89, em seu artigo 28, veio dispor que o lucro inflacionário acumulado por essas pessoas jurídicas **até 31/12/87** seria tributado à alíquota a qual estavam sujeitas no **exercício financeiro de 1988**, ou seja, período-base de 1987.

Como visto, apenas os resultados apurados até o ano-base de 1987, aí incluído o lucro inflacionário, ainda eram alcançados pela alíquota favorecida de 6% (seis por cento). Não tenho conhecimento de que o artigo 2º da Lei nº 7.714/88 tenha tido sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Superior Tribunal Federal, pela alegada ofensa ao princípio da anterioridade. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é transcrita pela Recorrente (que, aliás, não informa o respectivo número) não é definitiva no âmbito judiciário, pois que o julgamento final, em matéria de inconstitucionalidade de lei, incumbe ao STF (CF, art. 102, III, b).

É defeso aos órgãos administrativos negar vigência a diploma legal constitucionalmente editado, a menos que sua retirada do mundo jurídico tenha sido determinada também pelos meios constitucionalmente assegurados, única hipótese que permitiria o afastamento de sua eficácia.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF, em 21 de maio de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

